



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.367 - PB
(2018/0346539-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA -
PE031132
LEIDIANA DA SILVA BEZERRA - PE042920
JEFFERSON ERICK SEMEN MARTINS - PE032361
AGRAVADO : MARIA DA GUIA ANDRADE DE ARAUJO
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
GUSTAVO LELIS MOURA DE OLIVEIRA - PE027528

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE - INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. O artigo 21-E, inciso V, do RISTJ estabelece como atribuição do Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, antes da distribuição, o não conhecimento do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, estando a intempestividade inserida no rol de inadmissibilidade, razão pela qual se arreda a arguição de usurpação da competência.

2. A Corte Especial, ao apreciar o AgInt no AREsp 957.821/MS, concluiu que, para os recursos interpostos sob a égide do CPC/15, a comprovação do feriado local deve ocorrer no ato da interposição do reclamo, nos termos do art. 1.003, § 6º, do aludido diploma, que contém previsão expressa quanto à necessidade de comprovar o feriado no ato da interposição da insurgência, sendo descabido, nesse caso, intimar a parte para regularização, haja vista a gravidade do vício.

No caso em tela, a parte insurgente interpôs o recurso especial depois de escoado o prazo legal e não apresentou, no momento da interposição do reclamo, documentos hábeis a comprovar a ocorrência de feriado local, impondo-se a sua inadmissão.

2.1. Esta Corte Superior entende que a simples menção, no bojo das razões recursais, da ocorrência do feriado local não é meio idôneo para a comprovação da suspensão do prazo processual, a teor do art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Precedentes.

3. A decisão proferida pelo Tribunal de origem, acerca da tempestividade recursal, não tem o condão de vincular o juízo de admissibilidade do Superior Tribunal de Justiça, pois cabe a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, realizar o juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitivo de admissibilidade. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.367 - PB
(2018/0346539-0)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA -
PE031132
LEIDIANA DA SILVA BEZERRA - PE042920
JEFFERSON ERICK SEMEN MARTINS - PE032361
AGRAVADO : MARIA DA GUIA ANDRADE DE ARAUJO
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
GUSTAVO LELIS MOURA DE OLIVEIRA - PE027528

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL contra decisão monocrática da lavra do eminente Ministro João Otávio de Noronha, Presidente desta Corte, acostada às fls. 592/593 (e-STJ), que não conheceu do próprio recurso especial, ante a sua intempestividade.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 618/621, e-STJ).

Nas razões do agravo interno (fls. 624/648, e-STJ), sustentou a parte insurgente, em síntese: **a)** ter o presidente do STJ usurpado a competência da turma julgadora; **b)** a tempestividade do recurso especial, porquanto ocorrente feriado no dia 02/11/2017 (finados) e suspenso o prazo processual no dia 03/11/2017 em decorrência do ato da Presidência do TJPB n. 11/2017, sendo tal circunstância reconhecida no juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem.

Ao final, reiterou as razões da pretensão recursal e pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Sem impugnação (fl. 651, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.367 - PB
(2018/0346539-0)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE - INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. O artigo 21-E, inciso V, do RISTJ estabelece como atribuição do Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, antes da distribuição, o não conhecimento do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, estando a intempestividade inserida no rol de inadmissibilidade, razão pela qual se arreda a arguição de usurpação da competência.

2. A Corte Especial, ao apreciar o AgInt no AREsp 957.821/MS, concluiu que, para os recursos interpostos sob a égide do CPC/15, a comprovação do feriado local deve ocorrer no ato da interposição do reclamo, nos termos do art. 1.003, § 6º, do aludido diploma, que contém previsão expressa quanto à necessidade de comprovar o feriado no ato da interposição da insurgência, sendo descabido, nesse caso, intimar a parte para regularização, haja vista a gravidade do vício.

No caso em tela, a parte insurgente interpôs o recurso especial depois de escoado o prazo legal e não apresentou, no momento da interposição do reclamo, documentos hábeis a comprovar a ocorrência de feriado local, impondo-se a sua inadmissão.

2.1. Esta Corte Superior entende que a simples menção, no bojo das razões recursais, da ocorrência do feriado local não é meio idôneo para a comprovação da suspensão do prazo processual, a teor do art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Precedentes.

3. A decisão proferida pelo Tribunal de origem, acerca da tempestividade recursal, não tem o condão de vincular o juízo de admissibilidade do Superior Tribunal de Justiça, pois cabe a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, realizar o juízo definitivo de admissibilidade. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, pois os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Não cabe o reconhecimento da usurpação da competência pela edição do ato decisório de fls. 592/593 (e-STJ), oriundo da Presidência desta Corte Superior, pois o artigo 21-E, inciso V, do RISTJ esclarece que é atribuição do Presidente, antes da distribuição, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, estando a intempestividade inserida no rol de inadmissibilidade.

2. A Presidência do STJ reconheceu a intempestividade do próprio recurso especial.

Acerca da tempestividade recursal na vigência do CPC/15, a Corte Especial, ao apreciar o AgInt no AREsp 957.821/MS, consignou o seguinte: i) a comprovação do feriado local deve ocorrer no ato da interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/15; ii) o § 3º do art. 1.029 do CPC/15 somente permite a correção de vício de recursos tempestivos; iii) a intempestividade é considerado vício grave, logo, insanável, motivo pelo qual é incabível a intimação da parte para sua regularização, tornando inaplicável a disposição do art. 932, parágrafo único, do CPC/15, a hipótese; iv) a jurisprudência do STJ, firmada na égide do CPC/73, que permitia a comprovação posterior do feriado local, não mais subsiste ao CPC/15, ante a previsão expressa quanto a necessidade de comprovar o feriado no ato da interposição do recurso.

Por oportuno, confira-se a ementa do aludido *leading case*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial. 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". 3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se trate de "recurso tempestivo". 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis. 5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

Mitiga-se a exigência da comprovação para os feriados nacionais, relacionados na legislação específica, quais sejam: o dia 1º de janeiro; o dia 21 de abril; o dia 1º de maio; o dia 07 de setembro; o dia 12 de outubro; o dia 02 de novembro; o dia 15 de novembro; e o dia 25 de dezembro (Lei n. 662/49, com alterações, e Lei n. 6.802/80). Igualmente é possível flexibilizar a necessidade de comprovação dos feriados forenses estatuídos em âmbito nacional: a Terça-feira de Carnaval; a Sexta-feira Santa; e o Dia da Justiça (Lei n. 1.408/51), este último definido como 08 de dezembro (Decreto-Lei n. 8.292/45).

No caso em tela, o acórdão recorrido foi publicado em 20/10/2017 e o recurso interposto somente em 14/11/2017, fora, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, 994, VIII, 1.003, § 5º e 1.029 do CPC/15.

2.1. Apesar de a parte insurgente afirmar a suspensão dos prazos processuais no dia 03/11/2017, em decorrência do ato da Presidência do TJPB n. 11/2017, competia a comprovação do fato por meio de documentação idônea, no momento da interposição do recurso, o que não se verificou no caso, lembrando que esta Corte Superior entende que *"A simples menção do recesso forense ou feriado local, nas razões recursais, não basta para comprovar a suspensão dos trabalhos forenses, que deve ser efetivada mediante a apresentação de documento idôneo, como, por exemplo, cópia do ato normativo em que prevista a suspensão ou certidão lavrada pela Corte de origem"* (AgInt no AREsp 987.085/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 02/08/2017).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. 1. A Corte Especial, ao apreciar o AgInt no AREsp 957.821/MS, concluiu que, para os recursos interpostos sob a égide do CPC/15, a comprovação do feriado local deve ocorrer no ato da interposição do reclamo, nos termos do art. 1.003, § 6º, do aludido diploma, que contém previsão expressa quanto à necessidade de comprovar o feriado no ato da interposição da insurgência, sendo descabido, nesse caso, intimar a parte para regularização, haja vista a gravidade do vício. 1.1. **Esta Corte Superior entende que nem a simples menção, no bojo das razões recursais, da ocorrência do feriado local, nem a apresentação de cópia de página extraída do sítio do Tribunal local na rede mundial de computadores (internet) sejam meios idôneos para comprovação da suspensão do prazo processual, a teor do art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Precedentes.** 2. No caso em tela, a parte insurgente interpôs recurso especial depois de escoado o prazo legal e não apresentou, no momento da interposição do reclamo, documentos hábeis a comprovar a ocorrência de feriado local, impondo-se a inadmissão do recurso. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1421854/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 03/06/2019) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ART. 1.003, § 6º. DO CÓDIGO FUX. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. MERA MENÇÃO. INIDONEIDADE. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Preceitua o art. 1.003, § 6º. do Código Fux que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Interpretar a norma de forma restritiva acabaria por imprimir retrocesso ao justo entendimento já consolidado nesta Corte, que é o de oportunizar à parte a comprovação do feriado local, de forma a afastar a intempestividade de seu recurso, mesmo depois de aforada a petição recursal. 2. **Entretanto, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal no AREsp. 957.821/MS, julgado pela Corte Especial, de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º do CPC/2015, não se admitindo a comprovação posterior.** 3. No caso dos autos, a parte agravante foi intimada da decisão recorrida em 24.4.2018, sendo o recurso interposto somente em 17.5.2018, quando já esgotado o prazo recursal. 4. **De mais a mais, encontra-se pacificado nesta Corte entendimento segundo o qual a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais** (AgInt no REsp. 1.686.469/AM, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.3.2018). 5. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1773915/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 10/04/2019) [grifou-se]

3. A decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, acerca da tempestividade do recurso especial, não tem o condão de vincular o juízo de admissibilidade do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque cabe a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, realizar o juízo definitivo de admissibilidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. MOMENTO ADEQUADO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FEITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 4. **Esclareça-se ainda que "está consolidado o entendimento de que o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do Apelo Nobre, de modo que não há que se falar em preclusão quanto à análise da tempestividade do Recurso Especial"** (AgInt no REsp 1.625.589/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 01/04/2019, DJe 10/04/2019). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1434163/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 06/08/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DOS RECLAMOS EM RAZÃO DAS SUAS INTEMPESTIVIDADES. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. [...] 2. **A decisão proferida pelo Tribunal de origem, acerca da tempestividade recursal, não tem o condão de vincular o juízo de admissibilidade do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, cabe a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, realizar o juízo definitivo de admissibilidade. Precedentes.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1352592/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019) [grifou-se]

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0346539-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.423.367 /
PB

Números Origem: 00111211820118150011 111211820118150011

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
 GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - PE031132
 LEIDIANA DA SILVA BEZERRA - PE042920
 JEFFERSON ERICK SEMEN MARTINS - PE032361
AGRAVADO : MARIA DA GUIA ANDRADE DE ARAUJO
ADVOGADOS : FÁBIO SEVERIANO DO NASCIMENTO - PB010510
 GUSTAVO LELIS MOURA DE OLIVEIRA - PE027528

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
 GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - PE031132
 LEIDIANA DA SILVA BEZERRA - PE042920
 JEFFERSON ERICK SEMEN MARTINS - PE032361
AGRAVADO : MARIA DA GUIA ANDRADE DE ARAUJO
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
 GUSTAVO LELIS MOURA DE OLIVEIRA - PE027528

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.